

P.L. 1.915/20

## **MENSAGEM Nº 03/2020.**

*Nova Lima, 20 de fevereiro de 2020.*

Exmo. Sr. Vereador Presidente;  
Ilustres Pares.

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossas Senhorias, encaminho o incluso projeto de Lei que "*INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

Trata o presente projeto acerca de instituição do plano de demissão voluntária aos servidores do Poder Executivo cujo objetivo é possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da administração municipal e auxiliar o equilíbrio das contas públicas.

Pelas regras atuais, qual seja o estatuto do servidor público municipal, a aposentadoria compulsória se dá apenas por invalidez permanente ou compulsoriamente aos setenta anos de idade.

Na análise do quadro funcional deste Poder Executivo, observa-se que há casos de servidores que estão longe dos setenta anos de idade (idade da aposentadoria compulsória) porém seus vencimentos, devido aos acréscimos, revisões e reajustes anuais, cresceram de forma progressiva, não condizendo com os vencimentos pagos aos servidores em início de carreira. Em razão disso é que o presente programa é focado nos servidores efetivos que tenham, no mínimo, 20 (vinte) anos de carreira.

Importante ressaltar que as despesas relativas a incentivos à Demissão Voluntária não são computados no limite de despesas com pessoal, de acordo com o disposto no inciso II do § 1º do art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, Senhores Vereadores, esperamos contar com a costumeira atenção de Vossas Senhorias na apreciação e aprovação da presente matéria com a maior brevidade possível para a celeridade que o caso requer.

Na oportunidade, reitero meus votos de consideração e apreço a essa r. Casa.



VITOR PENIDO DE BARROS  
PREFEITO MUNICIPAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR:  
VEREADOR FAUSTO NIQUINI FERREIRA;  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA / MG.**

**Art. 9º** - No caso em que o servidor possuir financiamentos junto à instituições financeiras, por força de contrato ou convênio, com desconto vinculado à folha de pagamento, poderá ser retido do incentivo financeiro devido em virtude da adesão ao PDV, o valor necessário para a quitação dos débitos, observado o limite de 30% (trinta por cento) do incentivo financeiro.

**Art. 10** - O servidor que estiver fora do País poderá requerer sua adesão ao PDV por meio de procurador, constituído por instrumento público ou procuração consular, com poderes especiais outorgados com a finalidade de firmar o requerimento de exoneração, recorrer, firmar compromisso ou documento necessário ao processamento do pedido, receber e dar quitação.

**Art. 11** - Ao servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será concedida, a título de incentivo financeiro, as seguintes compensações:

**I** – Indenização correspondente a 100% (cem por cento) de seu respectivo vencimento, para cada 03 (três) anos de efetivo serviço público prestado ao Poder Executivo Municipal;

**II** – Manutenção do Programa de Assistência à Saúde do Servidor, nos mesmos moldes da adesão já realizada até a data do protocolo do requerimento da adesão, nos termos do contrato vigente ou outro que vier a substituí-lo, pelo período de 36 (trinta e seis) meses a contar da data de sua exoneração;

**III** – Pagamento de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais ao período aquisitivo até a data de sua exoneração;

**IV** – Pagamento de gratificação natalina proporcional ao período aquisitivo até a data de sua exoneração.

**§1º**- O cálculo da indenização de que trata o inciso I deste artigo será efetuado considerando o respectivo vencimento do servidor na data em que for publicado o ato de exoneração, excluídas quaisquer vantagens pessoais, gratificações ou adicionais integrantes da remuneração.

**§2º**- Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, para os efeitos do disposto neste artigo, o período em que o servidor esteve em gozo das licenças previstas no Capítulo VIII da Lei 2590/17.

**§3º**- A indenização de que trata o inciso I deste artigo também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

**Art. 12** - O servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV receberá o valor total apurado pela aplicação do artigo anterior, nos seguintes prazos e condições:

**I** – Nos casos em que o montante devido perfizer o valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o pagamento se dará em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do Decreto de sua exoneração;

**II** – Nos casos em que o montante devido perfizer o valor compreendido entre R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o pagamento se dará em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do Decreto de sua exoneração.

**III** – Nos casos em que o montante devido perfizer valor superior a R\$ 30.001,00 (trinta mil e um reais), o pagamento se dará em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas, sendo a primeira em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do Decreto de sua exoneração.

**Art. 13** - A manutenção no Programa de Assistência à Saúde do Servidor a que se refere o inciso II do artigo 11 desta Lei implica no pagamento da parte patronal devida pelo Município.

**§1º** - O pagamento da parte de responsabilidade do servidor, relativas à mensalidade e coparticipação, deverá ser realizado em favor do Município, no período de 01 a 10 de cada mês, observados os procedimentos estabelecidos por Decreto regulamentador a ser editado em 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei.

**§2º** - O descumprimento das condições desta Lei e de seu decreto regulamentador, implicará no cancelamento do benefício.

**Art. 14** - O servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV não poderá ser contratado ou nomeado para exercício de cargo comissionado pelo Poder Executivo Municipal pelo período de 02 (dois) anos a contar da publicação do decreto de exoneração.

**Art. 15** – O desligamento dos servidores decorrente de adesão no presente PDV não constituirá em extinção dos respectivos cargos.

**Art. 16** – As despesas decorrentes da execução dessa lei serão custeadas à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais poderão ser suplementadas, se necessário.

**Art. 17** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Lima, XX de XXXXXX de 2020.



VITOR PENEDO DE BARROS  
PREFEITO MUNICIPAL